

**Portaria nº 003, de 02 de maio de 2024.**

**REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL  
Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021 NO ÂMBITO  
DA AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE  
ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL – ARSAE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Diretor Coordenador da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto do Município de Mirassol - SP, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei 3.066/2007, e suas posteriores alterações, bem como os Decretos Municipais nº 6.327 de 12/04/2024 e 6.335 de 29/04/2024:

*Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Pública Diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*Considerando a Revogação das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ocorrida em 30 de dezembro de 2023.*

*Considerando a necessidade de transmitir segurança jurídica ao mercado de contratações públicas, evitando a aplicação de distintos regimes jurídicos de forma fragmentada no âmbito de uma mesma estrutura administrativa;*

*Considerando que o campo das contratações públicas demanda previsibilidade, estabilidade e uniformidade de comportamentos estatais, sob pena de se trazer maior prejuízo ao já tão criticado mercado público;*

*Considerando que a ARSAE é autarquia especial, caracterizada segundo o que prevê a Lei Municipal nº 3.066/2007 em seu Art. 3º, Parágrafo Único, pela independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira; e*

*Considerando que essa Agência Reguladora possui todos os meios e normas necessárias para licitar e contratar com amparo na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

## **R E S O L V E**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I - Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** Esta Portaria estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, do plano anual de contratação e o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE

#### **Seção II – Definições**

**Art. 2º.** Para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

**I** - Administração Pública: administração da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE;

**II** - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

**III** - Atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, revisão, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;

**IV** - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

**V** - Agente Público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, cessão, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função na Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE;

**VI** - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexistentes, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

**VII** - sobrepreço: preço orçado para licitação em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação for por preços unitários, seja do valor global do objeto, se a licitação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

**VIII** - bem de luxo - bem de consumo que possuem qualidade superior ao necessário para atender às necessidades da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, identificável por meio de características como: ostentação; opulência ou forte apelo estético;

**IX** - bem de qualidade comum - bem de consumo com qualidade necessária para atender às necessidades da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE e

**X** - bem de consumo - todo material enquadrado como material de consumo, equipamento de material permanente ou destinado a obras, que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios: durabilidade; fragilidade; perecibilidade; incorporabilidade; ou transformabilidade.

## CAPÍTULO II DESIGNAÇÃO DE PESSOAL

### Seção I - Agente de Contratação

**Art. 3º.** O agente de contratação será designados dentre servidores efetivos próprio ou cedidos pelo Poder Executivo Municipal, podendo excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, serem servidores ocupantes exclusivamente de cargo comissionado, na hipótese em que não seja possível designar servidor público efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública com a qualificação necessária ao exercício

das funções, para tomar decisões, impulsionar e conduzir o processo licitatório para o fiel cumprimento da Lei de Licitações (Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021).

**Art. 4º.** Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, podendo ser celebrado convênio com outros órgãos ou autarquias municipais para utilização de recursos e estrutura para realização do referido processo licitatório.

**Art. 5º.** O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

#### Seção II - Da equipe de apoio

**Art. 6º.** A equipe de apoio será designada pela autoridade máxima do órgão entre os agentes públicos, para auxiliar os trabalhos nos processos de contratações públicas de que trata o Inciso II do Art. 13, especialmente atos preparatórios e administrativos da contratação, como auxiliar na definição do objeto e do preço estimado, tudo em respeito ao princípio da segregação de funções.

#### Seção III - Dos fiscais e gestores do contrato

**Art. 7º.** A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos serão realizados pela autoridade competente ou poderá ser estabelecida em normativa própria da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, observada a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

**§ 1º** Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

**§ 2º** Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

**§3º** O gestor ou fiscais e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

**§ 4º.** Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor de licitações e contratos, a exemplo dos Estudos Preliminares, do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à fiscalização.

**Art. 8º.** O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

#### Seção IV - Comissão de contratação ou de licitação

**Art. 9º.** A comissão de contratação ou de licitação será designada pelo Diretor Coordenador da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

**Parágrafo único.** Os membros da comissão de que trata o *caput* responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

#### Seção V - Requisitos para a designação

**Art. 10.** Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto nesta Portaria, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol – ARSAE ou servidores municipais cedidos para

atuar junto a Agência Reguladora, podendo desde que justificada impossibilidade, recair tais funções sobre indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função na Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE

- II - para o caso de Agente de Contratação, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol – ARSAE ou servidores municipais cedidos para atuar junto a Agência Reguladora;
- III – se possível, ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- IV - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**Art. 11.** Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Art. 12.** Deverão ser observados, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

### CAPÍTULO III ATUAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### Seção I - Agente de Contratação



**Art. 13.** Caberá ao agente de contratação, em especial:

- I** - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive realizando o saneamento na fase preparatória, caso necessário;
- II** - ter sob sua responsabilidade o manuseio e guarda do processo licitatório iniciado;
- III** - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;
- IV** - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:
  - a)** receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
  - b)** verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital;
  - c)** iniciar, conduzir e coordenar a sessão pública e os trabalhos da equipe de apoio;
  - d)** verificar e julgar as condições de habilitação;
  - e)** sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
  - f)** encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;
  - g)** receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
  - h)** indicar o vencedor do certame;

- i) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- j) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação;
- k) promover a publicação dos atos oficiais nos termos e prazo legais, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, podendo delegá-las, quando necessário, desde que respeitadas as determinações da Lei n. 14.133/2021.

**V** - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

**VI** - negociar diretamente com o proponente vencedor para que seja obtido preço melhor;

**VII** - elaborar, em parceria com a equipe de apoio ou comissão de contratação, a ata da sessão da licitação;

**VIII** - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;

**IX** - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

**X** - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

**§ 1º** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.



**§ 2º** A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual.

**§ 3º.** O agente público designado para a função de Agente de Contratação poderá ser remunerado a título de função gratificada de até cinquenta por cento dos vencimentos, enquanto durar a designação.

**Art. 14.** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 15.** O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

#### Seção II - Equipe de Apoio

**Art. 16.** Caberá à equipe de apoio, auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório, de que trata o inciso II do artigo 13 desta Portaria.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

#### Seção III - Comissão de Contratação ou de Licitação

**Art. 17.** Caberá à comissão de contratação ou de licitação, entre outras:

I - substituir o agente de contratação, nos termos do art. 13 desta Portaria

ria, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 10;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no artigo 13 desta Portaria e o disposto na Lei nº 14.133/2021.

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 1º.** A licitação na modalidade diálogo competitivo, será conduzida por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, ou servidores municipais cedidos para atuar junto a Agência Reguladora, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

**§ 2º.** Os agentes públicos designados para ocupar a Comissão de Contratação ou de Licitação poderão ser remunerados a título de função gratificada de até cinquenta por cento dos vencimentos, enquanto durar a designação.

**Art. 18.** A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

#### Seção IV - Gestores e Fiscais de Contratos

**Art. 19.** As atividades de gestão e fiscalização da execução de contratos competem ao gestor do contrato, auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, de acordo com as seguintes disposições:

I - gestão do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à

fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

**II - fiscalização técnica:** é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

**III - fiscalização administrativa:** é o acompanhamento dos aspectos administrativos exclusivamente dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

**Parágrafo único.** Compete ao gestor e aos fiscais de contrato de que tratam os artigos 19 ao 21 conhecer as normas, as regulamentações e os padrões estabelecidos pela legislação correlata.

**Art. 20.** Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

**I -** coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, de que dispõe os incisos II e III do artigo 19 desta Portaria;

**II -** emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, no prazo de até 1 (um) mês, contados da instrução do requerimento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

**III -** acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

**IV** - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstarem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

**V** - manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no Histórico de Gerenciamento do Contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE;

**VI** - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos de que dispõe o inciso I do artigo 20 desta Portaria;

**VII** - estabelecer prazo razoável para comunicar à autoridade competente o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando à solução de continuidade;

**VIII** - constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE.

**Art. 21.** Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

**I** - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

**II** - anotar no Histórico de Gerenciamento do Contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

**III** - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

**IV** - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

**V** - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

**VI** - fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSASE.

**VII** - comunicar o gestor do contrato, no prazo estabelecido nos termos no inciso VII do artigo 20 desta Portaria, o término do contrato sob sua responsabilidade, no caso de nova contratação ou prorrogação.

**VIII** - recebimento provisório do objeto.

**Art. 22.** Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial:

**I** - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

**II** - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada; e

**III** - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, observar as regras da legislação pertinente.

**Art. 23.** O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente.

**Art. 24.** Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato de que trata esta Portaria, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 25.** Os fiscais, técnico e administrativo poderão ser auxiliados pelos órgãos de assessoramento administrativo, jurídico e de controle interno da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, bem como, por servidores lotados em unidades distintas, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

#### CAPÍTULO IV DOS ARTIGOS DE LUXO

##### Seção I - Classificação de bens

**Art. 26.** Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a)** ostentação;
- b)** opulência;
- c)** forte apelo estético;
- d)** requinte.

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

**III - bem de consumo:** todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade:** em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade:** facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade:** sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade:** destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade:** adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

**IV - elasticidade-renda da demanda:** razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

**Art. 27.** A Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE considerará para fins de enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do artigo anterior, as seguintes variáveis:

**I - relatividade econômica** – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

**II - relatividade temporal** – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;**
- b) tendências sociais;**
- c) alterações de disponibilidade no mercado;**

d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 28.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 32, do presente Regulamento:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

#### Seção II - Vedação à aquisição de bens de luxo

**Art. 29.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Portaria.

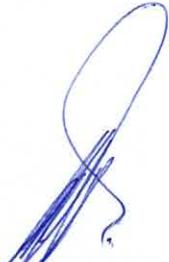
#### Seção III - Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

**Art. 30.** O Setor de Compras e Patrimônio e o Setor de Contabilidade identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

### **CAPÍTULO V** **DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

#### Seção I – Da Elaboração



**Art. 31.** Fica instituído o Plano Anual de Contratações (PAC) que é o documento que consolida todas as compras e contratações que a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE pretende realizar ou prorrogar, no ano seguinte, e contemplarão bens, serviços, obras soluções de tecnologia de informação.

**Art. 32.** Por meio do Plano Anual de Contratações é possível consolidar as demandas da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, agrupá-las por natureza de objeto, realizar um cronograma estratégico das licitações e comunicar ao mercado fornecedor o que esta Agência pretende contratar no próximo exercício financeiro.

**Art. 33.** O Plano Anual de Contratações será aprovado pelo Diretor Coordenador da ARSAE, ou a quem este delegar.

**Art. 34.** A alteração do Plano Anual de Contratações, nas hipóteses deste artigo, deverá ser aprovada pelo Diretor Coordenador da ARSAE, ou a quem este delegar.

**Art. 35.** O redimensionamento ou exclusão de itens do Plano Anual de Contratações somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação, observado os prazos de elaboração das propostas orçamentárias.

**Art. 36.** A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do Plano Anual de Contratações, observados os prazos de elaboração das propostas orçamentárias.

**Art. 37.** O Plano Anual de Contratações e suas posteriores alterações deverão ser publicados no sitio oficial da ARSAE e no Portal Nacional de Compras Públicas.

**Art. 38.** A Atualização do Plano Anual de Contratações dar-se-á de forma periódica, tomando por base o seguinte cronograma: de 1º de janeiro a 31 de março ocorrerá o envio pelos setores requisitantes; até 30 de abril deverá ser concluído o período de redirecionamento em conformidade com a elaboração da proposta orçamentária e revisão final do novo plano para o exercício subsequente.

## Seção II – Do Estudo Técnico Preliminar

**Art. 39.** No âmbito da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar – ETP aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação.

**Art. 40.** Com base no Plano de Contratações Anual, o ETP deverá conter os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE;

b) se necessário, realizar audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

**IV** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**V** - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**VI** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VII** - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

**VIII** - contratações correlatas e/ou interdependentes;

**IX** - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

**X** - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**XI** - providências a serem adotadas pela Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

**XIII** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§ 1º** O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

**§ 2º** Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando- os sempre que possível.

**§ 3º** Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

**Art. 41.** Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 42.** Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos

no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Seção III - Exceções à elaboração do ETP

**Art. 43.** No âmbito Agência Regulador do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

**Art. 44.** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, devendo estar alinhado com o Plano de Contratações Anual.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE.

**Art. 46.** A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE poderá expedir normas complementares para a execução desta Portaria, bem como disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.

**Art. 47.** A Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Mirassol - ARSAE poderá aplicar supletivamente, no que couber, os regulamentos editados pela União, nos termos do art. 187 da lei 14.133/2021.

**Art. 48.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Mirassol, 02 de maio de 2024.



MARCOS ANTONIO PASCOAL  
Diretor Coordenador